



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082263 - BA (2026/0103020-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade estão lastreadas em fundamentação concreta e idônea, à luz dos arts. 312, 315 e 282 do CPP.

3. Há questões específicas em discussão: (i) saber se há contemporaneidade dos motivos da custódia diante da evasão e do cumprimento tardio do mandado; (ii) saber se condenações pretéritas, ainda que sem produzir efeitos de reincidência, podem configurar maus antecedentes aptos a justificar a preventiva; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; e (iv) saber se a superveniência da condenação pode revelar a necessidade da custódia, legitimando a negativa de apelar em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada se sustenta em fundamentos concretos extraídos dos autos, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, o que autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A existência de condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo prazo do art. 64, I, do Código Penal - CP, embora não caracterize reincidência, configura maus antecedentes e pode justificar a prisão cautelar, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A evasão do distrito da culpa e o cumprimento apenas em 18/3/2026 de mandado expedido em 2014 afastam a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão (CPP, arts. 312 e 315).
7. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes, como no caso, os requisitos legais da medida extrema e a gravidade concreta da conduta, sob pena de esvaziar a finalidade da preventiva.
8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante do histórico criminal, do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 282, II).
9. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a ensejar a revogação da custódia, sendo correta a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal quando fundamentada em elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva. 2. Condenações pretéritas alcançadas pelo prazo do art. 64, I, do Código Penal configuram maus antecedentes e são aptas a justificar a custódia cautelar. 3. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da prisão preventiva, sendo afastada a sua ausência quando o cumprimento do mandado é inviabilizado por evasão. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. A superveniência da condenação pode revelar a necessidade da custódia e legitimar a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315, 313, § 2º, 282, I e II, e 319; CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 114.798/PR, Sexta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, HC 486.606/ES, Quinta Turma, DJe 01.03.2019; STJ, AgRg no HC 916.112/SC, Sexta Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; STJ, AgRg no RHC 171.308/SC, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, HC 989.527/SP, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 726.010/PR, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Quinta Turma, DJe 27.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082263 - BA (2026/0103020-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade estão lastreadas em fundamentação concreta e idônea, à luz dos arts. 312, 315 e 282 do CPP.

3. Há questões específicas em discussão: (i) saber se há contemporaneidade dos motivos da custódia diante da evasão e do cumprimento tardio do mandado; (ii) saber se condenações pretéritas, ainda que sem produzir efeitos de reincidência, podem configurar maus antecedentes aptos a justificar a preventiva; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; e (iv) saber se a superveniência da condenação pode revelar a necessidade da custódia, legitimando a negativa de apelar em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada se sustenta em fundamentos concretos extraídos dos autos, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, o que autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A existência de condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo prazo do art. 64, I, do Código Penal - CP, embora não caracterize reincidência, configura maus antecedentes e pode justificar a prisão cautelar, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A evasão do distrito da culpa e o cumprimento apenas em 18/3/2026 de mandado expedido em 2014 afastam a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão (CPP, arts. 312 e 315).

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes, como no caso, os requisitos legais da medida extrema e a gravidade concreta da conduta, sob pena de esvaziar a finalidade da preventiva.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante do histórico criminal, do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 282, II).

9. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a ensejar a revogação da custódia, sendo correta a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal quando fundamentada em elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva. 2. Condenações pretéritas alcançadas pelo prazo do art. 64, I, do Código Penal configuram maus antecedentes e são aptas a justificar a custódia cautelar. 3. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da prisão preventiva, sendo afastada a sua ausência quando o cumprimento do mandado é inviabilizado por evasão. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. A superveniência da condenação pode revelar a necessidade da custódia e legitimar a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315, 313, § 2º, 282, I e II, e 319; CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 114.798/PR, Sexta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, HC 486.606/ES, Quinta Turma, DJe 01.03.2019; STJ, AgRg no HC 916.112/SC, Sexta Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; STJ, AgRg no RHC 171.308/SC, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, HC 989.527/SP, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 726.010/PR, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Quinta Turma, DJe 27.10.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 246/257).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, que foi imposta na sentença, sem fato novo superveniente.

Novamente destaca que o agravante respondeu integralmente ao processo em liberdade, sem intercorrências, o que afasta risco atual à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal.

Aduz que as condenações pretéritas do agravante não configuram maus antecedentes ou reincidência, uma vez que nos autos n. 0006668-06.2010.805.0039, houve a extinção da punibilidade por prescrição em 28/3/2023, e no feito n. 0316378-52.2014.805.0001, a extinção da punibilidade ocorreu em 19/5/2023, em data anterior ao crime ora analisado.

Afirma que os corréus, em processos desmembrados, teriam sido autorizados a recorrer em liberdade, indicando tratamento desigual sem justificativa.

Defende a inadequação da custódia cautelar diante da falta de demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares diversas, e pondera que o Ministério Público Federal, em seu parecer, foi favorável à substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a concessão do direito de recorrer em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já afirmado, quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem informou na sentença condenatória que, no curso da ação penal, houve representação da autoridade policial pela prisão do agravante, tendo o mandado de prisão sido expedido nos autos incidentais n. 0339795-34.2014.8.05.0001, sem notícias do seu cumprimento até aquele momento (fl. 58).

Encerrada a instrução processual, o réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 900 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo a magistrada inadmitido o recurso em liberdade com os seguintes fundamentos:

"IV. SOBRE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Fundamento.

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado. Conforme anteriormente visto, **era uma dos principais membros do grupo liderado por ANDRÉ MALAQUIAS, ocupando função de destaque no bando. Possui, ainda, duas condenações criminais definitivas, por tráfico e associação para o tráfico.**

As provas produzidas evidenciam que RÔMULO era contumaz na prática de tráfico de drogas, movimentando expressivas quantidades de entorpecentes, e que vinham atuando em associação criminosa há certo tempo, o que demonstra a necessidade da sua segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública, nos termos do artigo 282, I, do CPP.

Saliente-se, ademais, que o réu não compareceu a nenhum dos atos processuais, sendo necessária a sua prisão preventiva como forma, também, de garantir a aplicação da lei penal.

Certifique-se se o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu, nos autos do processo cautelar de nº 0339795-34.2014.8.05.0001 (ID 313984796), foi registrado no BNMP e, em caso negativo, o faça imediatamente." (fls. 63/64).

O Tribunal a quo manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

"Ao prestar os informes judiciais (Id. 95897561), a Magistrada de primeiro grau destacou os fundamentos que levaram à negativa do direito de recorrer em liberdade, os quais foram extraídos da própria sentença condenatória (Id. 95642505):

"Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Fundamento. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado. Conforme anteriormente visto, era uma dos principais membros do grupo liderado por ANDRÉ MALAQUIAS, ocupando função de destaque no bando. Possui, ainda, duas condenações criminais definitivas, por tráfico e associação para o tráfico. As provas produzidas evidenciam que RÔMULO era contumaz na prática de tráfico de drogas, movimentando expressivas quantidades de entorpecentes, e que vinham atuando em associação criminosa há certo tempo, o que demonstra a necessidade da sua segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública, nos termos do artigo 282, I, do CPP. Saliente-se, ademais, que o réu não compareceu a nenhum dos atos processuais, sendo necessária a sua prisão preventiva como forma, também, de garantir a aplicação da lei penal."

Conforme se extrai do excerto acima, a decisão que negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e idôneos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. O Juízo a quo apontou de forma clara a necessidade de resguardo da ordem pública,

notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, o Paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por integrar associação criminosa com estrutura organizada, na qual, segundo as provas dos autos, exercia função de destaque, o que denota a sua periculosidade e o risco concreto que sua liberdade representa ao meio social.

Some-se a isso a existência de duas condenações criminais definitivas anteriores, por crimes da mesma natureza (tráfico de drogas e associação para o tráfico), reforça a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

O fato de o Paciente ter respondido ao processo em liberdade, por si só, não constitui óbice à decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, quando presentes, como no caso, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A superveniência da condenação, com a análise aprofundada do mérito e do conjunto probatório, pode revelar a necessidade da custódia cautelar, que antes não se mostrava imperiosa.

Note-se que a Magistrada consignou que a decretação da prisão preventiva no curso da ação se mostrou necessária. Outrossim, a presença dos referidos requisitos é corroborada pela informação judicial de que o réu está em local incerto e não sabido, com mandado de prisão expedido pelo Juízo de Primeiro Grau pendente de cumprimento desde 2014.

Por conseguinte, restando caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, tornam-se irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, bem como afigura-se inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

DA ANÁLISE DA CONTEMPORANEIDADE.

Melhor sorte não assiste à defesa no que tange à alegada ausência de contemporaneidade da medida. É imperioso destacar que a contemporaneidade, como requisito para a decretação da prisão preventiva, refere-se à persistência dos motivos que a justificam no momento da decisão, e não, necessariamente, à proximidade temporal com a data dos fatos apurados na ação penal. Em outras palavras, o que deve ser contemporâneo é o risco que a liberdade do agente representa para o processo ou para a sociedade. Nesse diapasão, embora os fatos delituosos tenham ocorrido há certo tempo, as circunstâncias que envolvem o caso concreto demonstram que o periculum libertatis permanece hígido e atual. **A periculosidade do Paciente, evidenciada não apenas pela sua função de destaque na associação criminosa, mas também pelo seu histórico de reiteração delitiva, com duas condenações transitadas em julgado por crimes graves, constitui fundamento contemporâneo para a decretação da custódia, visando acautelar a ordem pública. A persistência do risco de reiteração delitiva, demonstrada pelo histórico criminal do acusado, bem como o não cumprimento do Mandado de Prisão expedido desde 2014 pelo fato do Réu encontrar-se em local incerto e não sabido denotam a imprescindibilidade da manutenção da medida extrema, afastando a alegação de ofensa ao princípio da contemporaneidade.**

Ademais, como bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, o Paciente não compareceu a nenhum dos atos processuais, o que, somado aos demais elementos, reforça a necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal, requisito este que também se mantém presente e contemporâneo.

[...]

Outrossim, não há, nos autos, elementos capazes de justificarem a revogação da prisão provisória do Paciente, como afirmado pelos Impetrantes, estando ausentes, por outro lado, motivos para se alterar a medida adotada pelo juízo de primeiro grau. De igual modo, também não ficou evidenciada a possibilidade de substituição da segregação por uma das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP." (fls. 25/28)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agravante, evidenciada pela função de destaque que exercia em associação criminosa especializada na prática do tráfico de drogas, com estrutura organizada, em que é apontado como gerente e responsável pela distribuição de entorpecentes, e teria assumido a função de liderança após a prisão do corréu ANDRÉ MALAQUIAS (fl. 61), circunstância que revela o maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social.

Destacou-se, ainda, a necessidade da prisão para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante é reincidente, ostentando duas condenações anteriores pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico.

Importante destacar, no ponto, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que *"[...] Condenação alcançada pelo prazo descrito no art. 64, I, do Código Penal não leva à configuração da reincidência, mas serve à verificação de maus antecedentes para justificar a prisão preventiva, como na espécie. [...]"* (RHC n. 114.798/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

Destaca-se, na mesma direção: *"[a] condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal,*

não produz os efeitos da reincidência, mas configura maus antecedentes e é hábil a justificar a necessidade da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva)" (HC n. 486.606/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/03/2019).

De se ressaltar, ainda, que a despeito da expedição de mandado de prisão em 2014, o agravante permaneceu foragido até 18/3/2026, quando houve o cumprimento da cautela, de acordo com as informações prestadas pela magistrada singular (fl. 104), fato que igualmente justifica a imposição da custódia com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na segurança da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração delitiva, visto que, apesar da quantidade de drogas apreendidas não ser tão relevante, o paciente é multirreincidente, tem condenações por tráfico de entorpecentes, homicídio e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, além de ter processos em andamento por crimes do Estatuto do Desarmamento.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.112/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que o reconhecimento da ausência de estado flagrancial, como ocorreu na hipótese em apreço, não impede a análise dos elementos validamente colhidos pela Autoridade Policial e a posterior decretação da prisão preventiva, inclusive porque houve pedido expresso do Ministério Público pela prisão do Agravante.

4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes na residência do Agravante, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, pois ele havia sido preso no dia anterior na posse de drogas. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso.

Precedente.

6. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.308/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/11/2022).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GOLPES DE FACA E DE TESOURA. RÉU FORAGIDO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema.

2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem

pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, e para a aplicação da lei penal, haja vista que a prisão cautelar ainda está com o mandado de prisão pendente de cumprimento, ou seja, o paciente ainda está foragido.

3. A análise da tese de que o crime foi praticado em legítima defesa implica diretamente no pedido de absolvição do réu, assim, é inviável o enfrentamento por esta Corte, pois demanda o reexame de fatos e provas.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 989.527/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito. Vale dizer, foi apontado que o acusado teria participado de "tribunal do crime", na condição de julgador, concorrendo diretamente para a morte da vítima. Ciente da atuação e das punições bárbaras impostas aos sentenciados por "tribunais do crime", compactuou e contribuiu diretamente para a execução da vítima por membros de facção criminosa de notória envergadura nacional, que efetuaram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. O crime teria sido motivado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável praticado em território dominado por organização criminosa.

4. Conquanto conste do histórico criminal do réu a prática de crimes de média reprovabilidade (furtos e receptação), praticados nos anos de 2002, 2005 e 2019, cujas penas já foram extintas, percebe-se que o seu comportamento delitivo é reiterado e a reprovabilidade dos fatos por ele praticados está em vertiginosa ascendência, revelando-se necessário o encarceramento para o resguardo da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

5. O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do

presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARÇADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Noutro ponto, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 2014, o mandado de prisão somente foi cumprido em data recente (18/3/2026), após proferida a

sentença condenatória, sendo certo que a delonga no seu cumprimento se deu em razão da não localização do agravante.

No ponto, "[...] esta Corte Superior entende que "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente" [...]" (AgRg no HC 726.010/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2022).

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU FORAGIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, razão não assiste ao paciente, na medida em que o paciente ficou foragido por quase 12 anos.

4. Em relação à alegação de que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, não há como reavaliar tal questão, tendo em vista que demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, dado o seu rito célere e cognição sumária.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 692.701/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2021.)

Por fim, observa-se que a alegação de desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva, em relação aos corréus que teriam sido beneficiados com o direito de recorrer em liberdade, não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é

incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.263 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103020-9

Número de Origem:

00302416742014 03314426820158050001 03403432020188050001 302416742014
3314426820158050001 3403432020188050001 80767285720258050000 3479936020148050001
03479936020148050001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS

ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136

ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262

DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ANDRE DE SOUSA MALAQUIAS

CORRÉU : GABRIELE NOVAES MARQUES

CORRÉU : MARCEL BANDEIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ROQUE DE JESUS SANTOS

CORRÉU : LEANDRO SOARES LINS

CORRÉU : LEANDRO DE JESUS CARVALHO

CORRÉU : DURVAL LIMA DE ARAUJO JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026